

J. A. Silva

LEI MUNICIPAL Nº 1097, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui o Programa Municipal de Renda Mínima Vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – “Pró-Renda” no Município de Bom Jardim, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa Municipal de Renda Mínima, “Pró-Renda”, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, que tem como objeto assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante ajuda financeira que garante essa condição aos cidadãos que estejam em situação de hipossuficiência econômica e social, nos termos dos artigos 25 e 26, da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 2º Os beneficiários do “Pró-Renda” serão pessoas prestadores de serviço voluntário no Município de Bom Jardim, como condição indispensável para a permanência no programa.

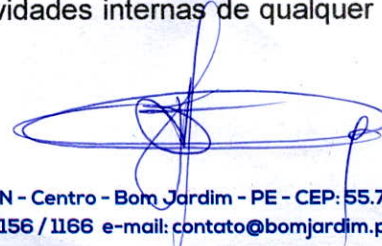
§1º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Município de Bom Jardim- PE e o prestador de serviço voluntário, dele devendo constar o local onde serão desempenhadas as atividades.

§2º O termo de adesão de que trata o §1º será elaborado pela Secretária de Assistência Social.

§3º O serviço voluntário que autoriza o pagamento do benefício de que trata esta lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º A contraprestação dos beneficiários terá duração mínima de 8 (oito) horas semanais, e será exercida nos seguintes casos:

- I – realização de plantios para subsistência própria ou coletiva;
- II – participação em cursos profissionalizantes e de capacitação;
- III – prestação de serviços de conservação, proteção ou limpeza de prédios públicos, logradouros e praças;
- IV – prestação de serviços de atividade meio nas áreas de educação e saúde, serviço nomeado de “mão colaboradora”;
- V – prestação de Serviços das Associações Comunitárias, através dos membros da Diretoria.
- VI – auxiliar o administrativo no desenvolvimento de atividades internas de qualquer órgão, diretoria ou unidade pública municipal;



VII - realização de suporte técnico especializado e de qualquer função necessária ao desenvolvimento da Administração Pública Municipal.

VIII – manutenção dos serviços de poços artesianos, dessalinizadores e outros sistemas de captação e distribuição d'água;

IX- outras situações de interesse público, regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 4º O “Pró-Renda” será destinado exclusivamente aos beneficiários residentes no Município de Bom Jardim que comprovarem renda familiar per capita inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se para determinação da renda familiar, o total dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º Será desligado do “Pró-Renda” o beneficiário que perceba renda proveniente de benefício previdenciário, ou de vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Será definitivamente excluído do “Pró-Renda” o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens do benefício, sem prejuízo das medidas cabíveis a serem tomadas pelo Município.

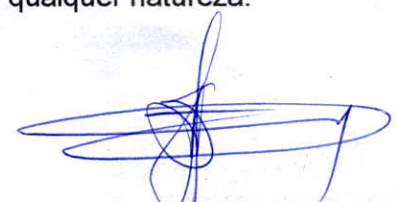
§ 4º O beneficiário que gozar ilicitamente do “Pro-Renda” será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, devidamente atualizada conforme os moldes instituídos pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5º O servidor público que concorrer direta ou indiretamente para o ilícito previsto no §3º deste artigo, será punido com multa de 02 (duas) vezes o valor dos benefícios ilegalmente pagos, atualizados conforme os moldes instituídos pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 5º Os interessados que pretenderem obter o benefício do Programa Municipal “Pró- Renda”, que cumprir todos os requisitos mínimos fixados nesta Lei, deverão se dirigir à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do município, para fins de realizar cadastro prévio, apresentando os seguintes documentos:

- I – Comprovante de residência;
- II – Registro Geral da Carteira de Identidade (RG);
- III – Cadastro da Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou Título de Eleitor.

§ 1º Na ocasião, deverá ainda o interessado apresentar declaração, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de que não recebe benefício previdenciário ou possui vínculo empregatício de qualquer natureza.



§ 2º O interessado deverá, ainda, preencher Ficha Cadastral na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos que traça um perfil socioeconômico do mesmo e de sua família, a fim de verificar a situação de hipossuficiência econômica e social.

§ 3º Fica a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos autorizada a requisitar documentos e realizar pesquisas para a confirmação da manutenção dos requisitos da família beneficiada.

§ 4º Deverá o interessado apresentar cópia de todos os documentos exigidos nesse artigo.

Art. 6º Realizado o cadastro prévio, toda a documentação do interessado será encaminhada para o assistente social designado, para análise e elaboração de parecer/laudo social que concluirá pela aptidão ou não do interessado a ser beneficiado pelo Programa Municipal "Pró- Renda"

Art. 7º Emitido parecer/laudo social da assistência social favorável a concessão do benefício, o interessado será chamado a celebrar Termo de Adesão referente à prestação do serviço voluntário.

Art. 8º Celebrado o termo de que trata o artigo anterior, o interessado estará apto a ser beneficiário do Programa Municipal do Voluntariado.

Art. 9º O benefício será concedido, obedecendo à ordem de cadastramento na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, mediante chamadas por número de protocolo, à medida que forem surgindo disponibilidade financeira.

Art. 10. O Município de Bom Jardim, mediante o "Pró - Renda", efetuará o pagamento do valor mensal sendo feito direta e exclusivamente ao beneficiário, com o objeto de incentivar o voluntariado, por meio do ressarcimento das despesas advindas do desempenho das atividades voluntárias, escalonada de acordo com os seguintes incisos:

I – R\$200,00 (duzentos reais) para o desempenho de 8 horas semanais de atividades voluntárias;

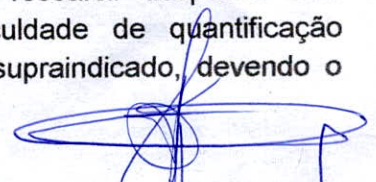
II – R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para o desempenho de 15 horas semanais de atividades voluntárias;

III – R\$500,00 (quinhentos reais) para o desempenho de 20 horas semanais de atividades voluntárias;

IV - R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para o desempenho de 25 horas semanais de atividades voluntárias;

V - R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o desempenho de 30 horas semanais de atividades voluntárias;

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput visa ressarcir despesas com transporte, alimentação e vestuário, que em face da dificuldade de quantificação individualizada dos referidos gastos fica estabelecido o valor supraindicado, devendo o



beneficiário comprovar a efetiva prestação de serviço voluntariado para fazer jus ao ressarcimento de que trata o presente artigo.

Art. 11. O “Pro-Renda” será custeado com recursos próprios, através de fundos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 12. A vigência do “Pró-Renda” fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não gerando qualquer direito adquirido para os beneficiários no tocante à continuidade da percepção do benefício.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta norma correrão por conta de dotações a serem criadas por meio de autorização legislativa para abertura do respectivo crédito adicional especial até o limite de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), podendo haver suplementações nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, destinado a transferência de recursos para o programa conforme classificação abaixo:

I – Classificação Institucional:

c) Órgão: 12 – Entidade Supervisionada

d) Unidade: 12.02 – Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

II – Classificação Funcional Programática:

e) Função de Governo: 08 – Assistência

f) Subfunção: 08.244 – Assistência Comunitária

g) Programa: 08.244.0841 – Programa Municipal de Renda Mínima – “Pró-Renda”

h) Atividade: 08.244.0841.2.157 – Manutenção das Atividades do Programa Municipal de Renda Mínima – “Pro-Renda”

III – Classificação Econômica:

b) Elemento de Despesa: 3.3.90.48 – R\$ 2.000.000,00.

I – Classificação Institucional da Despesa a ser reduzida:

e) Órgão orçamentário: 5000 – Secretaria de Administração

f) Unidade orçamentária: 5001 – Secretaria de Administração

II – Classificação Funcional Programática:

k) Função: 99 Reserva de Contingência

l) Subfunção: 99.999 Reserva de Contingência

m) Programa: 99.999.9999 Reserva de Contingência

n) Ação: 99.999.9999.2.44 Reserva de Contingência

III – Classificação Econômica:



o) Elemento de Despesa: 9.9.99.99 – R\$ 1.000.000,00

I – Classificação Institucional da Despesa a ser reduzida:

g) Órgão orçamentário: 12000 – Fundo Municipal de Saúde

h) Unidade orçamentária: 12001 – Fundo Municipal de Saúde

II – Classificação Funcional Programática:

p) Função: 10 - Saúde

q) Subfunção: 10.301 - Atenção Básica

r) Programa: 10.301.1002 - atenção primária a saúde da população

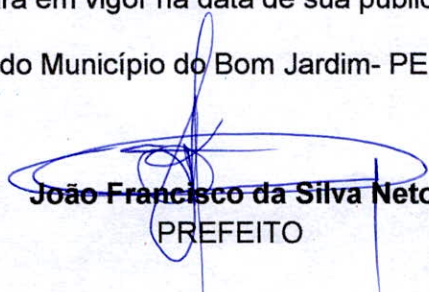
s) Ação: 10.301.1002.2.15 - Manutenção das Ações de Atenção Primária

III – Classificação Econômica:

t) Elemento de Despesa: 3.3.90.34 – R\$ 1.000.000,00.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município do Bom Jardim- PE, 04 de fevereiro de 2022.



João Francisco da Silva Neto
PREFEITO